



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000525193**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001712-76.2013.8.26.0355, da Comarca de Miracatu, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JEAN RAFAEL SILVA MARTINS.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), KENARIK BOUJIKIAN E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 16 de julho de 2018

**LUIZ FERNANDO VAGGIONE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Voto nº 4.705

Apelação nº 0001712-76.2013.8.26.0355

Comarca: Miracatu

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Jean Rafael Silva Martins

***Apelação. Roubo simples. Prova. Insuficiência. Prova testemunhal que não se mostra bastante para prolação de decreto condenatório. Dúvida sobre a dinâmica dos fatos. Absolvição mantida. Recurso improvido.***

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 367/369, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que JEAN RAFAEL SILVA MARTINS, MATEUS DE LIMA OLIVEIRA, EVERTON SOARES DOS SANTOS e DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA foram absolvidos da imputação de prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público apelou (fl. 340). A r. sentença transitou em julgado para os acusados MATEUS DE LIMA OLIVEIRA, EVERTON SOARES DOS SANTOS e DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 373, 403 e 404).

Em suas razões, o órgão ministerial pleiteia a condenação de JEAN RAFAEL SILVA MARTINS como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal. Quanto à pena, requer o afastamento da causa de aumento decorrente do concurso de pessoas e a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 356/360).

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 392/393). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ministerial (409/414).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não tendo sido aventadas quaisquer preliminares, passa-se à análise do mérito.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, no dia 21 de setembro de 2013, por volta das 22 horas, na Rua Wolpert Oliveira Barros, na cidade de Miracatu, JEAN RAFAEL SILVA MARTINS, supostamente agindo em conjunto com DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, MATEUS DE LIMA OLIVEIRA, EVERTON SOARES DOS SANTOS e o adolescente *Matheus Pontes do Nascimento*, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) aparelho de telefonia celular da marca LG, pertencente à vítima Valdeir Corrêa de Andrade Freitas.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pleiteou o parcial provimento da ação penal para que MATEUS DE LIMA OLIVEIRA, EVERTON SOARES DOS SANTOS e DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA fossem absolvidos e JEAN RAFAEL SILVA MARTINS condenado pela prática de roubo simples (fls. 334/339).

No caso em tela, a absolvição era mesmo de rigor.

No inquérito, Valdeir Correa de Andrade Freitas foi ouvido duas vezes. Inicialmente, destacou que foi cercado por sete indivíduos, dentre eles *Matheus Pontes do Nascimento*, DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

JEAN RAFAEL SILVA MARTINS e William. Dado momento, DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA segurou-o, ao passo que o recorrido tomou o celular de suas mãos (fl. 06).

Posteriormente, reafirmou a abordagem por diversas pessoas, dentre eles MATEUS DE LIMA OLIVEIRA, DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, Willian e JEAN RAFAEL SILVA MARTINS, destacando que o apelado determinou a ele "*passa o celular senão vamos quebrar você*", razão pela qual lhe entregou o aparelho. Posteriormente, foi com a Polícia Militar ao local dos fatos e indicou as pessoas que o abordaram. O recorrido confessou o delito, ao passo que os demais indivíduos disseram "*é mano hoje você ri, mas amanhã você chora*", "*agora você vai pra lá, mas depois vai aparece morto*" (fl. 121).

Em juízo, reiterou a abordagem pelos acusados e a determinação de entrega do celular, mas nada mencionou a respeito de ter sido ameaçado. No mais, salientou que um dos roubadores confessou o delito e indicou o local onde o celular estava (fl. 330).

Não se desconhece que a palavra da vítima é de grande relevância na elucidação de crimes patrimoniais. Se segura, coerente e sem conflito com as demais provas, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, pois o ofendido não teria motivos para, levemente, acusar um inocente.

No caso dos autos, todavia, existem grandes divergências entre as versões apresentadas, circunstância que enfraquece o valor desta prova. Cada vez que foi ouvido, a vítima apresentou versões distintas a respeito da dinâmica dos fatos, ora narrando ter sido segurada por um dos réus, ora dizendo que foi ameaçada verbalmente. Em juízo, por outro lado, sequer mencionou em que consistiu a grave ameaça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

É certo que, na fase inquisitiva, os policiais militares *Edson Cesar da Rocha Silva* e *Mauro Braga Fernandes* disseram que o ofendido informou-lhes que várias pessoas o cercaram e, mediante grave ameaça de agressão física, exigiram que ele entregasse o celular. Ato contínuo, o recorrido tomou o aparelho de sua mão com uso de força física. Em contato com o JEAN RAFAEL SILVA MARTINS, ele confessou o roubo e restituiu a *res* aos milicianos (fls. 03 e 05).

Nada obstante, essa versão não restou demonstrada em juízo. *Mauro Braga Fernandes* disse não se recordou dos fatos, limitando-se a reconhecer como sua a assinatura de fl. 05.

*Edson Cesar da Rocha Silva*, por sua vez, embora tenha reiterado que JEAN RAFAEL SILVA MARTINS confessou o delito em conjunto com outras pessoas, alterou sua versão sobre a dinâmica dos fatos, alegando que os roubadores seguraram o ofendido e subtraíram seu celular. Por fim, esclareceu que o recorrido disse que a vítima já teria praticado diversos furtos no bairro, razão pela qual pretendia fazer justiça (mídia anexa).

A despeito de esta testemunha ter afirmado que o apelado confessou sua atuação em conjunto com outras pessoas, esta alegação não restou suficientemente demonstrada, tanto que os corréus foram absolvidos e o Ministério Público sequer recorreu questionando este ponto da r. sentença.

Não bastasse isso, a testemunha *Ricardo Batista da Silva*, não presenciou os fatos, esclarecendo que ouviu comentários de que *Valdeir Corrêa de Andrade Freitas*, pessoa conhecida pela prática de furtos, teria subtraído seu celular. Posteriormente, ficou sabendo que JEAN RAFAEL SILVA MARTINS foi preso porque pegou um celular da mão do ofendido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

para devolvê-lo ao depoente. Esclareceu, por fim, que o celular encontrado com o ofendido não era seu (fl. 42 e mídia anexa).

Por outro lado, apesar de o acusado ter confessado que tomou o celular das mãos do ofendido, sempre negou tê-lo ameaçado. Justificou sua atitude acreditando que ele o tivesse subtraído de *Ricardo Batista da Silva*. Disse a Valdeir Corrêa de Andrade Freitas que tinha a intenção de entregar o celular para seu verdadeiro dono. Afirmou que os corréus não tiveram qualquer participação, sendo indicados pelas vítimas exclusivamente pelo fato de estarem próximos no momento dos fatos (fls. 07 e 81 e mídia anexa).

Além de não ter sido afastada por outras provas, a versão do apelado foi confirmada pelos demais acusados, que disseram que a vítima é conhecida pela prática de pequenos furtos e que tinham conhecimento de ser ele quem subtraiu o celular de *Ricardo Batista da Silva*. Destacaram que JEAN RAFAEL MARTINS pediu ao ofendido que lhe entregasse o aparelho com a intenção de devolvê-lo para seu dono. Ante a negativa de Valdeir Corrêa de Andrade Freitas, ele tomou o telefone de suas mãos e o guardou (fl. 32 e 34 e 36 e 40, 82, 83, 84 e 85).

No inquérito, MATEUS DE LIMA OLIVEIRA, DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA e *Matheus Pontes do Nascimento* destacaram que, depois da prisão do recorrido, a polícia retornou ao bairro e JEAN RAFAEL MARTINS entregou a eles o telefone. DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA e *Matheus Pontes do Nascimento* salientaram, ainda, que o apelado disse que caso o celular não fosse de *Ricardo Batista da Silva*, iria devolvê-lo ao ofendido.

Por fim, *Maria Jucileide de Lima*, mãe de MATEUS DE LIMA OLIVEIRA, narrou que ouviu dizer que o ofendido teria subtraído um



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

celular de *Ricardo Batista da Silva* e que o apelado pegou o telefone que ele trazia consigo para devolvê-lo a seu legítimo dono, não tendo a intenção de apropriar-se dele. Destacou que o ofendido é conhecido no bairro pela prática de pequenos furtos (mídia anexa).

Percebe-se, portanto, que a dinâmica dos fatos não foi esclarecida com a certeza necessária para a prolação de um decreto condenatório, restando dúvidas quanto a forma pela qual a subtração foi praticada, se efetivamente houve emprego violência ou grave ameaça contra a vítima, bem como se o recorrido efetivamente tinha a intenção de apropriar-se da *res*.

Assim, a prova dos autos não é suficiente para demonstrar a prática do delito de roubo simples.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso ministerial, mantendo-se a r. sentença absolutória tal como prolatada.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE  
Relator